



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.116 - RS (2014/0040888-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MULTIFIX DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA - ME**
ADVOGADO : **CLÁUDIO KIEFFER VEIGA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DESTA CORTE. ARTIGOS 165, 458, II, E III, 515 E 535, I, E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola os artigos 165, 458, II, e III, 515 e 535, I, e II, Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. (Súmula 126/STJ)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.116 - RS (2014/0040888-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MULTIFIX DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão através da qual neguei seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DESTA CORTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 437)

Neste agravo regimental, a recorrente afirma que não houve a correta prestação jurisdicional, pois a questão não foi apreciada da forma como foi deduzida, pois se buscou o parcelamento com base na Lei Complementar 123/2006. Procura, por fim, afastar a incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento por esta Turma, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.116 - RS (2014/0040888-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DESTA CORTE. ARTIGOS 165, 458, II, E III, 515 E 535, I, E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola os artigos 165, 458, II, e III, 515 e 535, I, e II, Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula 126/STJ)*
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, afasta-se a suposta violação aos arts. 165, 458, II, e III, 515 e 535, I, e II, do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Ressalta-se, ainda, que, diferentemente do alegado neste recurso, a ora agravante pretendia obter os benefícios da Lei 11.941/2009, como pode se verificar dos seguintes excertos da sua petição inicial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. O Governo Brasileiro, em decorrência da crise mundial que eclodia no mundo ao final do ano de 2008, resolveu editar a MP 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009 em 27/05/2009.

A referida norma trouxe em seu bojo uma série de medidas adotadas pela equipe econômica do Governo Federal com o objetivo de amenizar os impactos da crise financeira mundial sobre a economia brasileira.

Além de uma série de redução de impostos e taxas em diversas áreas e a redução de juros, instituiu a remissão de créditos tributários, nos casos lá especificados, e o incentivo para o pagamento de tributos federais não recolhidos, inclusive, as dívidas ativas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de redução de juros, multas e outros encargos.

Como dito, a impetrante sempre fora cumpridora de suas obrigações, existindo aquela dívida ativa, referente a poucas competências, por problemas com antigos sócios que já deixaram o seu quadro societário. Desta maneira, viu uma ótima possibilidade de quitar sua dívida com o Fisco.

Exatamente dentro do espírito do legislador, o qual ofertou, através da lei, uma série de vantagens para o recebimento de dívidas em cobrança, e a regularização fiscal de inúmeras empresas em nosso País.

3. Entretanto, para a surpresa da impetrante, em 23/07/2009 fora publicado no Diário Oficial da União a portaria de nº 06 (doc. 32), emitida em conjunto pelos impetrados, a qual em seu art. 1º, § 3º, a impede o acesso aos benefícios da Lei 11.941/2009, com a seguinte redação:" (fls. 6/7)

Assim, constata-se que o acórdão prolatado na instância ordinária resolveu a lide da forma como foi proposta em juízo, não tendo qualquer mácula de natureza processual.

No mais, o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação e à remessa oficial, assentou:

"A redação do art. 1º da Lei 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, alçando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aqueles já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, o § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta não se mostra ofensivo a tal alcance abrangente, porquanto o que restringe é o parcelamento de débitos do Simples Nacional, relativamente ao qual o legislador ordinário federal não tem competência.

Como já mencionado no tópico anterior, o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos.

Assim, entendo que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (Simples Nacional) na nova modalidade de parcelamento, deveu-se ao fato de que por intermédio deste sistema unificado são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Desta forma, inexistente ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, 'd' da Constituição Federal.**" (fl. 333, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o julgado hostilizado também está assentado em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e como a recorrente não interpôs recurso extraordinário inafastável o óbice da Súmula 126/STJ, do seguinte teor *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. A via estreita do recurso especial não permite o reexame de questão apreciada pela Corte de Origem, quando os fundamentos do julgado foram, primordialmente, buscados na Carta Magna, mesmo em se tratando de compor dissídio pretoriano.

2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 466.152/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.10.2003, p. 255)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0040888-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.438.116 / RS

Números Origem: 00019678220104040000 19678220104040000 200971000324767 50140877820114047100
RS-200971000324767 RS-50140877820114047100 TRF4-00019678220104040000

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTIFIX DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTIFIX DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.